



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 117 DE 29.11.2016

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – “ATUALIZA E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ – LOM”.

AUTORIA: VEREADORES EDINHO GUEDES, ANA LINO, JOSÉ FRANCISCO, ARLDO BATISTA E HERNANI BARRETO.

DISTRIBUÍDO EM: 30/11/2016
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 4	Prazo das Comissões: 15/12/2016

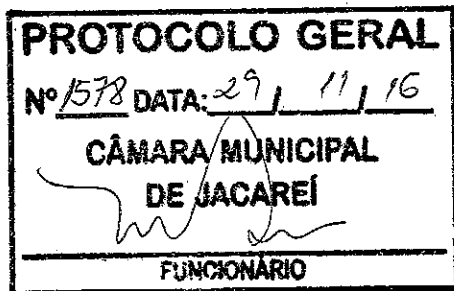


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 12016.

"Atualiza e altera a redação da Lei Orgânica do Município de Jacareí - LOM".



A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - Inclui o termo "Parlamentares" §2º do Art. 20 da LOM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

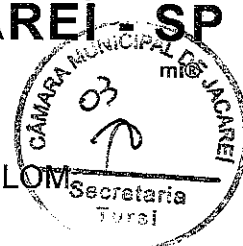
§ 2º - As Comissões Especiais e Parlamentares, criadas por deliberação do Plenário, serão de Estudos, destinadas à análise de assuntos específicos; de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; e de Representação, destinada ao comparecimento da Câmara em congressos, debates, seminários, simpósios, cursos, solenidades ou outros atos que justifiquem a sua constituição.

Art. 2º - Substitui no §4º do Art. 20 da LOM o termo "Especiais" pelo termo "Parlamentares".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 3º - Adiciona os incisos XIX e XX no Art. 27 do LOM

XIX – Legislar sobre matéria tributária do município.

XX – Legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 4º - Exclui por inconstitucionalidade, a previsão criminal do inciso XXII do Art. 28 da LOM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXII - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, devendo o comparecimento ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, cujo seu descumprimento será notificado ao Ministério Público para a tomada das providências legais cabíveis;

Art. 5º Exclui por inconstitucionalidade, a previsão criminal do inciso XXIV do Art. 28 da LOM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIV - requisitar informações dos Secretários e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como dos Diretores Municipais e dos Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, sobre assunto relacionado com sua pasta, no prazo de 20 (vinte) dias, cujo seu descumprimento será notificado ao Ministério Público para a tomada das providências legais cabíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

mi®



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como principal objetivo atualizar o texto da Lei Orgânica Municipal harmonizando com as recentes jurisprudências firmadas pelo Poder Judiciário. Tais diferenças eivam de vício constitucional alguns artigos, que inclusive já estão sendo atacados judicialmente em sede de ADIN e também atrapalham o bom andamento dos trabalhos legislativos.

Nesta senda os artigos 1º e 2º objetivam exclusivamente uniformizar o texto da LOM com as alterações feitas recentemente junto ao Regimento Interno, padronizando a nomenclatura Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, ao invés do antigo termo CEI.

O artigo 3º atualiza a competência legislativa municipal do vereador com a legitimidade para legislar sobre matéria tributária e patrimônio histórico e cultural, conforme já se pacificou o STF e a Consultoria Jurídica desta Casa de Leis e Poder Executivo Municipal com a sanção das Leis Municipais n. 6.062/2016, 5.497/2010 e 5.913/2015 respectivamente.

As supressões textuais trazidas nos artigos 4º e 5º visam sanar a inconstitucionalidade já atacada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da ADIN n. 2160682-36.2016.8.26.0000, pois, equivocadamente na redação original, o Município legislou sobre direito criminal, competência exclusiva do Congresso Nacional.

Por fim o artigo 6º, prestigia o Princípio da Eficiência Pública prevista no Art. 37 da Carta Magna Federal, regulamentando matéria de interesse local no sentido de garantir, como se requer nos concursos públicos, qualificação mínima para a ocupação do secretariado municipal, da mesma forma que fez esta Casa de Leis, que também decidiu por



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

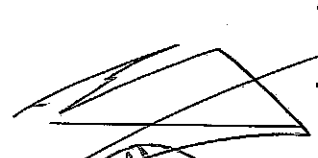
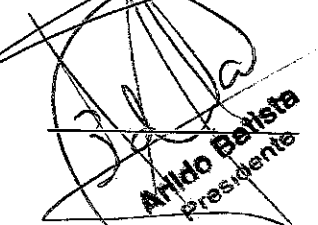
mi®

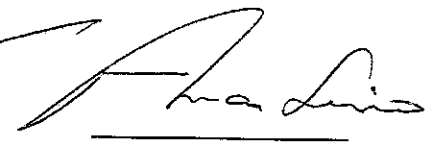
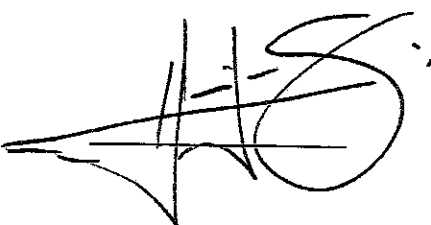
unanimidade, definindo o mesmo patamar aos Chefes de Gabinete do Legislativo, por meio da Lei Municipal n. 5.930/2015 de autoria da atual Mesa Diretora.

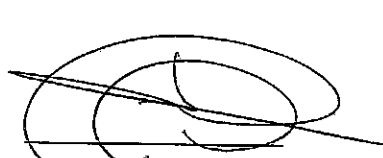
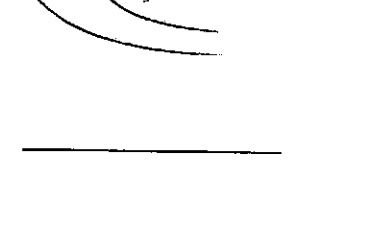


Isto posto, respeitados, rigorosamente, os quesitos legais do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como, a regra de autoria quádrupla condicionada pela previsão municipal, apresenta-se a presente propositura e com o devido respeito aos nobres pares, requer-se sua votação e aprovação por cumprir e contemplar o devido interesse público local.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 2016.



Arildo Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 117 DE 29.11.2016.

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -ATUALIZA E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - LOM.

AUTORIA: VEREADORES EDINHO GUEDES, ANA LINO, JOSÉ FRANCISCO, ARILDO BATISTA E HERNANI BARRETO.

PARECER Nº 231 - RRV - CJL - 11/2016

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à LOM, de autoria dos Nobres Vereadores Srs. Edinho Guedes, Ana Lino, José Francisco, Arildo Batista e Hernani Barreto, visando a atualização legislativa de alguns dispositivos maiores, em conformidade com a Constituição Federal, e entendimentos jurisprudenciais.

A presente propositura foi remetida a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 1º do Projeto de Emenda apresentado visa **acrescer** a expressão "***Parlamentares***" ao parágrafo 2º do artigo 20 da LOM; já o artigo 2º da mesma propositura visa, por sua vez, **substituir** a expressão "***Especiais***" por "***Parlamentares***", do parágrafo 4º do mesmo artigo 20 da LOM.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em relação às modificações sugeridas nos dois dispositivos supramencionados, não vislumbramos quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades, encontrando-se, as sugestões propostas, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 58, da Carta Constitucional, bem como, com o parágrafo 2º, do artigo 13, da Constituição Bandeirante, e o Regimento Interno dessa Casa de Leis (artigos 50 e 51).

O artigo 3º do presente Projeto de Lei, por sua vez, adiciona os incisos XIX e XX ao artigo 27 da LOM, acrescentando às atribuições legislativas da Câmara Municipal, ***matéria tributária e de tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município, respectivamente.***

Em relação ao acréscimo do inciso XIX, ao referido dispositivo legal, não há quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades evidentes, ***posto que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir e arrecadar tributos de sua competência constitucional (artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal).***

Não obstante, devemos nos atentar para possível redundância na Lei, posto que, pelo disposto nos incisos do artigo 27, já é da competência da Câmara Municipal ***legislar sobre assuntos atrelados à matéria tributária, e, como a Lei não deve trazer dispositivos em vão***, acrescer o referido inciso XIX ao artigo, não trará maior efetividade à norma orgânica, como se espera do Legislador Municipal.

Quanto ao acréscimo do inciso XX, ora proposto, o mesmo encontra-se em afronta legal ao artigo 40, inciso III, da LOM, ***contendo vício formal de iniciativa por ilegalidade***. O tombamento é um procedimento administrativo que visa proteger um bem público histórico e culturalmente importante e, assim sendo, ***entendemos, salvo melhor juízo***, ser uma atribuição da Secretaria Municipal competente dispor sobre todo o trâmite administrativo e, com isso, a iniciativa de qualquer Projeto de Emenda à LOM ou de Lei referente ao assunto compete ***exclusivamente*** ao Chefe do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Continuando a análise do presente Projeto de Emenda à LOM, o artigo 4º e o artigo 5º visam retirar a previsão criminal dos incisos XXII e XXIV, do artigo 28, da LOM, por entender inconstitucional.

Em que pesem os argumentos trazidos à baila pelos Nobres Camaristas na justificativa apresentada, cabe ressaltar que referidos dispositivos legais encontram-se em sede de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2160682-36.2016.8.26.0000**, que salienta a inconstitucionalidade da previsão criminal, tendo em vista os prazos inferiores aos previstos constitucionalmente (**que são, ressalta-se, de 30 dias e não de 15 e 20 dias, respectivamente dispostos nos incisos que se pretendem modificar**).

Portanto, ao excluir a previsão criminal, sem adequar os prazos dispostos nos incisos **para 30 (trinta) dias**, consoante previsão constitucional, nada adiantará a modificação proposta (**ver artigo 50 e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, e artigo 20, incisos XIV e XVI, da Constituição do Estado de São Paulo**).

Nesse sentindo, sugerimos que os prazos dispostos nos incisos XXII e XXIV, do artigo 28, da LOM, sejam modificados para 30 (trinta) dias, mantendo-se, se conveniente à Vereança, a redação proposta quanto à retirada da previsão criminal. Ou, aguarde-se desfecho da ação judicial ainda em trâmite (ver extrato da ADIN em anexo a esse parecer).

Finalizando, quanto ao artigo 6º ora proposto, que inclui o inciso IV ao artigo 71, da LOM, **acrescendo formação em ensino superior completo como condição para a investidura em cargos de Secretários, Subprefeitos e Presidente de Autarquia**, entendemos, salvo melhor juízo, haver vício formal de iniciativa legislativa, posto que cabe exclusivamente ao Prefeito iniciar Projeto de Lei ou de Emenda à LOM que verse sobre servidores públicos e provimentos de cargos públicos (artigo 40, inciso II, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Trazer como exigência o ensino superior completo para cargos em comissão da alta Administração, como o são os de Secretários Municipais, Subprefeitos e Presidente de Autarquia, limita a gestão municipal, atribuição inerente ao Chefe do Executivo Local, *além de evidente ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia, posto que, afastará da possibilidade de exercício público, pessoa igualmente capaz de gerir a coisa pública, mas que não possui a graduação exigida. Ousamos dizer, com todo respeito, que é fato presente e notório nesta Administração, que os inúmeros certificados de graduações e cursos de extensões não atestam a competência na gestão pública.*

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que Projeto de Emenda à LOM, poderá prosseguir apenas em relação aos artigos 1º, 2º e 3º, esse último artigo apenas em relação ao acréscimo do inciso XIX, do artigo 27, da LOM.

Quanto aos artigos 4º e 5º da presente propositura, sugerimos que sejam observados e analisados pela Vereança o disposto acima.

Em relação ao artigo 3º (acrécimo do inciso XX, ao artigo 27, da LOM) e artigo 6º, a propositura não deverá prosseguir, tendo em vista evidente vício formal de iniciativa legislativa, em afronta aos incisos III e II, respectivamente, do artigo 40 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 29 de novembro de 2016.

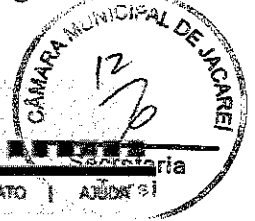
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

ACOLHO o mui bem lançado
parecer, por seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa,
para prosseguimento.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

RENATA RAMOS VIEIRA (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Atenção

- Você está identificado no sistema.

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2160682-36.2016.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 5499/2010
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: RICARDO ANAFE
 Volume / Apenso: 1 / 0

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. >>Exibir todas as partes.

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de Jacareí
 Advogada: Stefany Fernanda de Siqueira Silveira

Movimentações

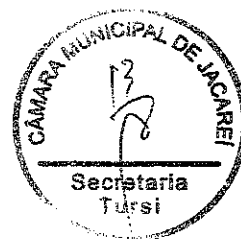
Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
16/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00688685-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/11/2016 13:38
16/11/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
31/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00657850-6 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 28/10/2016 15:41
31/10/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
21/10/2016	Prazo

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
10/10/2016	Agravo Regimental
10/10/2016	Agravo Regimental

Petições diversas



Data	Tipo
10/10/2016	Reconsideração R. Despacho
20/10/2016	Contestação
28/10/2016	Presta Informações
10/11/2016	Petições Diversas

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI